



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.719 - MG (2013/0007484-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DESCRITOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Tratando-se de ação em que há sentença condenatória, e não sendo o caso de qualquer das hipóteses descritas no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados com base no valor da condenação e observarão os limites percentuais expostos no § 3º do citado artigo legal. Precedentes: REsp 876144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/8/2012; AgRg no AgRg no Ag 1255310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2010; EREsp 216.417/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/04/2002 p. 124.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.719 - MG (2013/0007484-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 180):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ -
PROVIMENTO PARCIAL.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, por entender que os valores referentes aos honorários advocatícios foram arbitrados em apenas 1,5% do valor da causa. Alega, em síntese, que o presente caso não se encaixa nas exceções descritas no § 4º do art. 20 do CPC, pelo que deve ser obedecido os limites de 10% e 20% para fixação dos honorários.

Sem contrarrazões.

Juízo negativo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte por meio de agravo provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.719 - MG (2013/0007484-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DESCRITOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Tratando-se de ação em que há sentença condenatória, e não sendo o caso de qualquer das hipóteses descritas no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados com base no valor da condenação e observarão os limites percentuais expostos no § 3º do citado artigo legal. Precedentes: REsp 876144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/8/2012; AgRg no AgRg no Ag 1255310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2010; EREsp 216.417/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/04/2002 p. 124.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso merece prosperar.

Discute-se nos autos sobre a necessidade de observância dos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, para fins de fixação dos honorários advocatícios em ação de cunho condenatório contra pessoa jurídica de direito privado.

Na espécie, trata-se de ação de cobrança proposta por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A em face de INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA., em que se pretende a cobrança de faturas não pagas de energia elétrica.

A ação foi julgada procedente, ante a revelia da empresa ré, em que houve a condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.701.853,95 (um milhão, setecentos e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) mais honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem majorou os honorários para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e entendeu que a observância dos limites do § 3º do art. 20 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importaria em soma altíssima, afrontando o juízo de equidade, pelo que consignou que "nestes casos, não está o julgador adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no art. 20, § 3º, do CPC, mas aos critérios de valoração por ele delineados" (e-STJ fl. 182).

Sobre o assunto, convém destacar que esta Corte já se pronunciou no sentido de que, em se tratando de ação de cunho condenatório, deverão ser observados os limites de 10% e 20% descritos no § 3º do art. 20 do CPC, sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários advocatícios. A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.

3. O valor da reparação dos danos morais mostra-se razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor da ação, o que inviabiliza seu reexame na via estreita do recurso especial.

4. Há, na exordial, pedido expresso de constituição de capital e de condenação à indenização dos danos materiais, com o pagamento de pensão mensal e de despesas com o tratamento. Não está, nesse ponto, configurado o alegado julgamento extra petita, na medida em que foram observados os princípios da adstrição e da correlação.

5. Acolhido o pleito de pensão mensal, esta deve ser arbitrada nos limites do pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita. Deve, assim, a referida pensão ser calculada com base na diferença entre o salário auferido e o valor percebido a título de benefício previdenciário, bem como ter como termo final o dia em que o autor recupere sua capacidade física e sua aptidão laborativa.

6. Quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético.

7. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 876144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS EM EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. PERCENTUAL MÍNIMO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Nas hipóteses em que a Sabesp é condenada a restituir valores indevidamente cobrados do consumidor referentes a tarifa de água e esgoto, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a prevista no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1255310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 20, § 3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. É matéria pacificada nesta Corte de que a CEF, como empresa pública que é, tem natureza jurídica de direito privado, não gozando, portanto, do benefício previsto no art. 20, § 4º do CPC, destinado à Fazenda Pública.

2. **Adequando-se o caso concreto ao art. 20, § 3º, do CPC, deve a verba honorária ser arbitrada no limite mínimo previsto no citado parágrafo do mesmo dispositivo.**

3. Embargos acolhidos.

(EREsp 216.417/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/04/2002 p. 124)

Ressalte-se que a espécie não se enquadra em qualquer das situações descritas no § 4º do art. 20 do CPC, pelo que deve ser observado os limites percentuais expostos no § 3º do citado artigo legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ao fixar o valor dos honorários advocatícios, obedeça aos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0007484-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.366.719 /
MG

Números Origem: 10145100208472 10145100208472001 10145100208472002 10145100208472003
145100208472 201300074844 208472732010 2084727320108130145

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS	: NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S) SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S) LUCAS AZEVEDO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.